



PROJETO DE LEI Nº /2025

Autora: Vereadora Dandara Gissoni

Institui, no Município de Caçapava, a Campanha Municipal de Combate à Violência Política de Gênero e Raça contra a Mulher, denominada Setembro Neon de combate a violência política de gênero e raça contra a mulher, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Caçapava, a Campanha Municipal de Combate à Violência Política de Gênero e Raça contra a Mulher, denominada Setembro Neon, a ser realizada anualmente durante o mês de setembro.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por violência política contra a mulher e por motivação racial toda ação, omissão ou conduta que tenha por objetivo impedir, obstaculizar ou restringir a participação política de mulheres, especialmente quando motivada por sua condição de mulher e/ou por sua identidade racial, incluindo, entre outras, mulheres negras, indígenas, quilombolas, periféricas, trans e com deficiência.

Art. 2º. O público-alvo da Campanha são mulheres que enfrentam violência política de gênero e de raça, com atenção a grupos historicamente mais excluídos da política, como:

I - Mulheres Negras;

II - Mulheres Indígenas;





- III - Mulheres Quilombolas;
- IV - Mulheres Periféricas;
- V - Mulheres LGBTQIA+;
- VI - Mulheres com Deficiência (PCDs)

Art. 3º - A Campanha Setembro Neon será composta por um conjunto de ações, atividades e mobilizações voltadas à conscientização, prevenção e combate à violência política de gênero e raça contra a mulher.

Art. 4º - Os objetivos da Campanha Setembro Neon são:

I - Orientar e difundir informações sobre medidas judiciais e administrativas cabíveis, bem como indicar órgãos e entidades competentes para encaminhamento de denúncias;

II - Divulgar as redes de suporte disponíveis para o atendimento às vítimas, além de canais de comunicação para registro de denúncias;

III - Promover e apoiar debates, palestras, seminários e outros eventos voltados às políticas públicas de proteção a mulheres vítimas de violência política de gênero e raça;

IV - Fortalecer as ações das organizações da sociedade civil, coletivos e organismos internacionais que atuem na prevenção e no enfrentamento dessa forma de violência;

V - Estimular a conscientização da população, fomentando o debate público sobre prevenção e enfrentamento da violência política de gênero e raça;

VI - Veicular campanhas educativas e informativas, por meio de materiais como banners, folders, cartilhas, mídias digitais e outros suportes, que abordem as diferentes formas de violência política de gênero e raça, canais de denúncia e mecanismos de proteção às vítimas;





VII - Realizar ações intersetoriais de informação e sensibilização, com o objetivo de contribuir para a erradicação da violência política de gênero e raça contra a mulher no Município.

Art. 5º - No mês de setembro de cada ano, poderão ser promovidas, sem prejuízo de outras ações e atividades correlatas:

I - Iluminação de prédios e monumentos públicos com luzes em tons neon, com a possibilidade de projeção de mensagens educativas e divulgação de dados sobre violência política de gênero e raça;

II - Realização de palestras, oficinas, rodas de conversa e outras atividades educativas em espaços públicos, escolas e órgãos municipais;

III - Veiculação de campanhas de mídia em meios de comunicação impressos, digitais e audiovisuais;

IV - Realização de eventos culturais, feiras, exposições e apresentações artísticas com foco na temática;

V - Instituição de projetos de reconhecimento e premiação de boas práticas de conscientização e combate à violência política de gênero e raça contra a mulher;

VI - Lançamento de editais de cultura para artistas e coletivos que desenvolvam projetos artísticos com uso de elementos visuais em neon, abordando a temática da campanha.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá celebrar parcerias e convênios com órgãos públicos, entidades da sociedade civil, universidades, coletivos culturais, conselhos municipais, empresas privadas e organismos internacionais para viabilizar a execução das ações previstas nesta Lei.





Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, , 23 de Setembro de 2025.

Dandara Gissoni
Vereadora – PSB

